



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1504-90/2014.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 11.064
(14/05/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1504-90/2014.6.02.0000.

Embargante: Ministério Público Eleitoral

Embargada: MALBA TENÓRIO CAVALCANTE.

Advogado: Daniel Salgueiro da Silva.

Relator: Des. Eleitoral Celyrio Adamastor Tenório Accioly.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PLEITO A SER APRECIADO NO PROCESSO DE CONTAS DO PARTIDO POLÍTICO. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO DESDE O INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS INDIVIDUAL DO CANDIDATO. PUNIÇÃO A PARTIR DO PRÓXIMO PLEITO. QUESTÃO DE ORDEM DECIDIDA EM 06/05/2015. CONHECIMENTO E ACOIHMENTO, POR MAIORIA, DOS EMBARGOS. NÃO APLICAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, por maioria, acolhê-los, mas sem efeitos infringentes, prestando esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14 de maio de 2015.

Des. JOSÉ CARLOS MALFA MARQUES – Presidente em exercício

Des. Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY – Relator

MARCEL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1504-90/2014 6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas relativamente ao Acórdão TRE/AL nº 11.028/2015 (fls. 54/58), de relatoria do então Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

Saliente-se que, no presente feito, foram julgadas as contas de campanha de Malba Tenório Cavalcanti, candidata ao cargo de Deputado Federal, pelo PRB, nas Eleições 2014.

Na ocasião, esta Corte Regional, por decisão unânime, desaprovou as contas da atudada candidata. Contudo, não acolheu o pleito do Ministério Público de suspender o repasse de quotas do Fundo Partidário da respectiva agruiação partidária.

Desta feita, o *Parquet*, em sede de embargos, sustenta ter havido obscuridade, mormente pretendendo esclarecer o posicionamento deste Tribunal quanto incidência do art. 54, § 4º da Resolução TSE nº 23.406.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1504-90.2014.6.02.0000

VOITO

Inicialmente, destaco que os presentes embargos de declaração são tempestivos, uma vez que foram opostos no tríduo legal (§1º do art. 275 do Código Eleitoral), razão pela qual os conheço e passo ao seu exame.

Para melhor entendimento acerca da matéria, destaco que o acórdão embargado entendeu pelo não cabimento da sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário ao partido político sob o argumento de que o caso em julgamento dizia respeito a prestação de contas de candidato.

Assim, realmente assiste parcial razão ao MPU quanto ao fato de este Tribunal não ter enfrentado o tópico da aplicação do § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406 no caso em tela, *in verbis*:

§ 4º. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) ano a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, de valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, Art. 25, parágrafo único).

Cabe enfatizar, por oportuno, que tal dispositivo fuleceu-se no art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, abaixo transcrito:

Art. 25. O partido que não cumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do fundo partidário no ano seguinte, sem prejuízo de responsabilizar os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) ano a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, de valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juiz ou Tribunal



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1504-90.2014.6.02.0000

comprimento, após 5 (cinco) dias de sua apresentação.
Art. 12, III, Lei nº 12.034, de 2009.

Im que pese o teor do dispositivo acima mencionado, esta Corte Regional, no julgamento dos Embargos de Declaração nº1610-52, firmou o entendimento de que o § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406 somente poderá ter incidência no processo de prestação de contas de campanha do partido, posto que em tal feito é que o TRE/AL terá condições de analisar quantos e quais candidatos de tal grêmio eventualmente sofreram a sanção de desaprovação de contas por esta Corte.

Dai, é que será possível, se for o caso, aplicar a suspensão proporcional de quotas do Fundo Partidário, observado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o grau de responsabilidade do partido político.

Aliás, diga-se de passagem, que os processos de prestação de contas dos partidos políticos, referentes à campanha eleitoral de 2014, ainda se encontram na Comissão de Exame das Contas de Campanha do TRIVAL, em fase de instrução e no aguardo de esta Corte Regional julgar individualmente os processos de prestação de contas dos candidatos daquele pleito.

Ademais, ainda que o partido possa vir a ser responsabilizado por eventuais falhas cometidas por um seu candidato, penso que o local adequado para se apreciar a aplicação de pena de suspensão de quotas do Fundo Partidário dar-se-á nos autos do processo de prestação de contas de campanha do referido partido político.

Esse entendimento possibilitará, em sendo o caso, a correta dosimetria da eventual pena de suspensão de quotas do Fundo Partidário, que vai de 01 a 12 meses, somente em relação aos partidos que lançaram diversos candidatos. A ideia, em verdade, é concentrar a análise judicial em um só feito, quantificando-se e identificando-se os candidatos que tiveram contas de campanha desaprovadas, por partido político.

Porém, para que sejam aplicáveis as sanções, é necessário que o partido seja intimado na prestação de contas individual do candidato, não havendo necessidade do manejo de qualquer ação autônoma para que se possa apenar o grêmio partidário.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1504-90.2014.6.02.0000

Assim, com a finalidade de assegurar a ampla defesa, nas hipóteses em que o relatório do órgão técnico da justiça eleitoral encarregado do acompanhamento e exame das contas de campanha identificar irregularidades que o levem a sugerir a reprovação das contas do candidato, o partido também deverá ser intimado do relatório, para que possa admoestar o candidato ou mesmo efetivar a prestação das contas em seu lugar, com o intuito de evitar as sanções ao partido.

Entretanto, não obstante meu entendimento pessoal acima explicitado, restou decidido pelo Plenário deste Tribunal na questão de ordem levantada pelo Des. Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes em sessão plenária de 06/05/2015, que a punição estabelecida às agremiações partidárias por desaprovação das contas de seus candidatos, contida no art. 54, §4º da Res. 23.406, apenas poderá ser aplicada a partir das próximas eleições.

Diante do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração, esclarecendo que o § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406 permite a aplicação de sanções ao partido em decorrência da reprovação das contas do candidato, porém a aplicação de tais sanções deverá ser avaliada no processo de prestação de contas de campanha do partido, devendo, nestes autos, ser o partido intimado apenas para tomar conhecimento das irregularidades na prestação das contas de seu candidato e adotar as providências que julgar cabíveis.

É como voto.


Des. Eleitoral CELSIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos na Prestação de Contas nº 1504-90.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO DIVERGENTE

Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira

Dispensou o relatório, tendo em vista já constar nos autos e de forma detalhada.

Como visto, o cerne da questão gira em torno da auto aplicabilidade em não, do §4º do art. 34, da Resolução TSE nº 23.406/2014, no presente caso, tendo em vista que no julgamento por esta Corte, deliberou-se pela desaprovação das contas da candidata Malba Tenório Cavalcante.

O eminente Relator, deixou esclarecido que aquele §4º somente poderá ter incidência no processo de prestação de contas da campanha do partido, posto que em tal feito é que o TRE terá condições de analisar quantos e quais candidatos do partido eventualmente sofreram a sanção de desaprovação de contas.

Pois bem.

O juízo de admissibilidade já foi superado por esta Corte, razão pela qual passo ao exame do mérito dos presentes embargos.

Entendo que merece guarida o pleito do MPE. E explico:

De há muito as pessoas se perguntam qual a punição efetiva e dura para candidatos que têm suas contas desaprovasdas ou não prestadas. Afinal de contas, grande parte dos R\$ 301.000.000,00 (trezentos e um milhões) destinados aos partidos no ano de 2014 e agora já aprovados outros R\$ 867.500.000,00 (oitocentos e sessenta e sete milhões e quinhentos mil reais), são gastos em diversas campanhas eleitorais. E de onde vem todo esse montante? É constituído por dotações orçamentárias da União, multas, penalidades, doações e outros recursos financeiros que lhes forem atribuídos por lei. Dinheiro que poderia ser aplicado em outras áreas tão desprovidas da presença estatal.

A sua finalidade é para que os partidos gastem os recursos com a manutenção da sede, custeio do corpo administrativo e com campanhas institucionais. A legislação permite o uso do fundo em campanhas, desde que com uma prestação de contas específicas. Daí ficar bem evidente a necessidade de cada partido político acompanhar todo o caminho do dinheiro gasto pelos candidatos, tendo em vista que o seu dever de prestar contas desse montante é pelo fato de se tratar de dinheiro público.

Só para se ter uma ideia, o Fundo Partidário Nacional, que nasceu com a Constituição de 1988, com o objetivo de fortalecer os partidos políticos, movimentou no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos na Prestação de Contas nº 1504-90.2014.6.02.0000, Classe 25

ano de 1994, R\$ 729.000,00 (setecentos e vinte e nove mil reais) e, vinte anos depois, chegou a essa astronômica cifra de quase 1 bilhão de reais.

Como sabido, no Brasil, ao contrário do que ocorre em outras democracias, não é possível alguém se candidatar sem possuir vínculo com algum partido político. Ao proceder com a sua filiação, o indivíduo-candidato não apenas aceita as regras internas da agremiação partidária, como também se submete aos comandos das lideranças, tornando-se refém da vontade alheia. Se por acaso o mesmo indivíduo se candidatar e for eleito, ele é obrigado a votar nas condições impostas pelo seu partido.

Não se tenha dúvida que eletrivamente ele pode e deve votar de forma independente, mas, se assim o fizer e o partido entender, sofrerá sanções que, inclusive, poderá acarretar na perda do seu mandato. Daí, de fácil conclusão, que não vinha qualquer dúvida do vínculo existente entre o partido político e o indivíduo-candidato, eleito ou não. Aliás, desde a edição da Resolução TSE nº 22.610/2007, que trata da fidelidade partidária, estabeleceu-se que o mandato eletivo pertence ao partido e não ao candidato, mais um reforço para caracterizar essa relação.

E digno isso para não fugir ao debate da relação umbilical entre ambos. Com a mureforma, a prestação de contas está judicializada e, portanto, com regência das normas de caráter processuais gerais, o que indica uma necessária formação de litisconsórcio, dado o seu caráter solidário, tendo em vista a existência de um vínculo indissolúvel entre as situações jurídicas, porquanto da penalização de cada um dos envolvidos, e me parece estar perfeitamente condunada ao disposto no art. 46, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, que assim dispõe:

*"Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo em conjunto, ativo ou passivamente, quando:
I - entre elas houver comunhão de direito ou de obrigações relativamente à lide;"*

Daí entender que a ausência de participação na relação processual não inviabiliza a aplicação da sanção, pelo simples fato de que como as prestações de contas de campanha dos candidatos nada mais são que uma extensão daquilo que o partido deve ter como recurso para a eleição de maneira geral, outro não pode ser o raciocínio senão pela aplicação do dispositivo, de forma analógica, aos recursos dos candidatos.

Vejamos o que dispõe o art. 25 da Lei nº 9.504/97:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos na Prestação de Contas nº 1504-90.2014.6.02.0000, Classe 25

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico. Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovacão total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada pelo juiz ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O texto acima transcrito também está disposto na Resolução nº 23.406/2014.

Como se observa, tanto o candidato beneficiado por uso indevido dos recursos recebidos, como o partido que deixou de fiscalizar a utilização dos recursos manejados pelos candidatos passam a ser co-autores dos desvios nas prestações de contas.

Se não ingressou na fide foi porque não quis. Interesse tem. Afinal, se o partido presta toda a assessoria contábil e jurídica ao candidato, desde o registro das candidaturas até a diplomação dos eleitos, nada mais natural que se encargue de prestar tais serviços quando da apresentação das prestações de suas contas de campanha, sobretudo daqueles que não são fortes concorrentes, mas que foram atraídos pelas agremiações, na maioria das vezes, com o intuito de atender a proporcionalidade exigida em relação às candidaturas de cada sexo (conforme disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) ou conseguir os votos necessários para a eleição proporcional do(s) candidato(s) mais forte(s), com foco único no quociente eleitoral.

Como dito acima, o § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406 tem sua origem no art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, dispondo que a desaprovacão total ou parcial da prestação de contas do candidato enseja a aplicação da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao partido político pelo qual concorreu, devendo ser aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de 01 (um) a 12 (doze) meses; ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular.

Da simples leitura dos dispositivos acima referidos, constata-se que em nenhum momento o legislador previu a necessidade de abertura do contraditório ao partido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos na Prestação de Contas nº 1504-90.2014.6.02.0000, Classe 25

político, muito menos o ajuizamento de ação própria para a aplicação da sanção ao partido ou que tal sanção devesse ser aplicada na sua prestação de contas.


Com efeito, é de se concluir que o legislador quando incluiu o parágrafo único ao artigo 25 da Lei nº 9.504/97, através da Lei nº 12.034/2009, entendeu que a responsabilidade pela prestação de contas é solidária entre o candidato e o partido político pelo qual concorreu, e em caso de desaprovação de contas do candidato, é obrigatória a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao partido político pelo qual concorreu, de forma proporcional e razoável, nos termos do § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406, devendo sim tal matéria ser enfrentada no processo de prestação de contas do candidato, tendo em vista ser dele decorrente, razão pela qual não há que se falar em ferimento ao contraditório, à ampla defesa ou ao devido processo legal.

Portanto, penso ser desnecessário que o partido político seja chamado à lide para que possa sofrer a sanção ora discutida, tendo em vista a falta de previsão legal, sendo uma consequência imediata da desaprovação das contas do candidato, cuja apresentação e eventuais correções são de responsabilidade solidária de ambos, conforme acima esclarecido.

Por fim, considerando a irregularidade detectada nas contas que foram desaprovadas, entendo ser razoável e proporcional o desconto da importância apontada como irregular no valor a ser repassado por meio das quotas do Fundo Partidário.

Ante o exposto, conheço e dou provimento aos embargos opostos, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal oficial o órgão de Direção Nacional do PRB a fim de que desconte o valor apontada como irregular na prestação de contas da candidata das quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual daquele grêmio, nos termos da parte final do § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406/2014, destacando que a importância a ser descontada não poderá ser parcelada, salvo se superar o valor referente à quota, quando deverá ser quitada na quota seguinte. Além disso, deverá aquela Secretaria promover o disposto nos artigos 54, 85º, e 59 da mencionada resolução.

E como voto


Alexandre Leme de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral

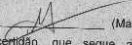


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº1504-90.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 14.094/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11064 foi conferido(a) na 38ª Sessão Ordinária, realizada em 14/05/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 87, em 19/05/2015, à(s) fl(s). 4.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira)
lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 19/05/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº Prot. 5.361/2015
1504-90.2014.6.02.0000

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 14/05/2015 (SESSÃO Nº 37/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO

ACCIOLY

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA
MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a), Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO


EMBARGANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMBARGADO(S) : MALBA TENÓRIO CAVALCANTE
ADVOGADO : DANIEL SALGUEIRO DA SILVA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, por maioria, vencido o Senhor Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira, acolhê-los, mas sem efeitos infringentes, prestando esclarecimentos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.064, de 14/5/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE Omena CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de maio de 2015.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários